

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 547, DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a obediência ao fluxo orçamentário-financeiro na execução de obras e serviços de engenharia (Fluxo Orçamentário-Financeiro das Obras).

**Autor:** Deputado ZÉ SILVA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 547, de 2018, de autoria do Deputado Zé Silva, visa alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a obediência ao fluxo orçamentário-financeiro na execução de obras e serviços de engenharia (Fluxo Orçamentário-Financeiro das Obras).

Segundo o autor, e Coordenador da Comissão Externa de Obras Paralisadas, o Projeto de Lei Complementar ora relatado “tem como escopo inserir expressamente na Lei de Responsabilidade Fiscal a obrigatoriedade de se obedecer ao planejamento na execução de empreendimentos”.

Nesse sentido, o autor ressalta, ainda, que a ideia é fruto dos debates surgidos durante o funcionamento da Comissão, diante qual ficou demonstrado que existem milhares de obras espalhadas pelo território nacional que estão paradas, gerando prejuízos aos cidadãos, pois não geram



os benefícios esperados e ainda necessitam de mais recursos financeiros para evitar o desgaste e a deterioração.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), encontrando-se sujeita à apreciação do Plenário, sob regime prioritário de Tramitação (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), foram analisadas mais de 30 mil obras públicas financiadas com recursos federais. Destas, mais de 30% foram consideradas como paralisadas ou inacabadas. O que corresponde a quase 20% do investimento previsto.

Nesse sentido, com objetivo de enfrentar tal situação, este projeto de lei complementar visa inserir expressamente na Lei de Responsabilidade Fiscal a obrigatoriedade de se obedecer ao planejamento na execução de empreendimentos.

Ora, segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, é **meritória** a proposição na medida em que resguarda o patrimônio público e busca imprimir maior eficiência no uso dos recursos públicos, por meio da inserção expressa do respeito ao princípio do planejamento na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O caput do art. 45 da LRF estabelece que a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do



patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O PLP, assim, insere o § 2º nesse artigo, segundo o qual “o fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras e serviços de engenharia deve ser planejado, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos”.

Em face da inserção do § 2º, o atual parágrafo único do art. 45 será renumerado para § 1º.

Visando ajustar a redação da proposição às normas de técnica legislativa e de linguagem, apresentamos Emenda, conforme texto anexo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 547, de 2018, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2021-8669



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214970842200>



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 547, DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a obediência ao fluxo orçamentário-financeiro na execução de obras e serviços de engenharia (Fluxo Orçamentário-Financeiro das Obras).

### EMENDA Nº

Dê-se ao texto do § 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 45. ....

§

1º .....

§ 2º O fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras e serviços de engenharia deve ser planejado, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos".

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2021-8669



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214970842200>

